



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007702-57.2014.815.0181 — 5ª Vara Mista de Guarabira.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Município de Guarabira, representado por seu Prefeito Constitucional
Advogado : Jáder Soares Pimentel (OAB/PB 770) e José Gouveia Lima Neto (OAB/PB 16.548).
Apelado : Maria Ana de Brito
Advogado : Claudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10.751).
Remetente : Juízo da 5ª Vara Mista de Guarabira.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – QUINQUÊNIOS – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – APLICABILIDADE DO ART. 51, XVI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA.

— *“O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira.”*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento aos recursos**.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Remessa Oficial e Apelação Cível* interposta pelo **Município de Guarabira**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, nos autos da *Ação de Cobrança* proposta por **Maria Ana de Brito**.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido para determinar que o Município de Guarabira pague os valores relativos ao quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual de 13% (treze por cento), com incidência a partir de 01.08.2013. Ficam valores acrescidos de compensação de mora e correção monetária na forma do art. 1º. - F da Lei n. 9.494/97, na redação determinada pela Lei n. 11.960/09 a partir da vigência de mencionada alteração legislativa. Aplica-se somente a correção monetária, pelo INPC a contar do vencimento de cada parcela devida, uma vez que a citação – que era o termo inicial para incidência dos juros de mora antes da modificação do art. 1º. - F da Lei n. 9.494/97 pela Lei n. 11.960/97 - somente ocorreu após a vigência da referida Lei.

O Município de Guarabira, por sua vez, postula a reforma da sentença (fls. 62/65), alegando que os quinquênios têm sido implementados de forma automática, na forma da Lei própria nº 398/1998, não havendo motivo para a sua condenação.

Contrarrazões às fls. 68/70.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da remessa e da apelação, sem manifestação do mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção. (fls. 77/78).

É o relatório.

VOTO.

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

***Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.*

Portanto, **conheço da remessa oficial.**

DA APELAÇÃO E DA REMESSA

Em termos objetivos, **Maria Ana de Brito**, servidora municipal nomeada em 01 de agosto de 1988 no cargo de professora, propôs a presente *Ação de Cobrança* em desfavor do Município de Guarabira, requerendo o pagamento do quinquênio, vez que iniciou no serviço público em agosto de 1988 e teria direito ao quinquênios, com acréscimo de 13% (treze por cento) em sua remuneração.

Conforme dito alhures, o Município de Guarabira, por sua vez, postula a reforma da sentença aduzindo que os quinquênios têm sido implementados de forma automática, na forma da Lei 398/1998, não havendo motivo para a sua condenação.

Pois bem.

O Município apelante sustenta o desacerto da decisão proferida, haja vista que o apelado já possui assegurada a progressão funcional por tempo de serviço (quinquênios) através de níveis. Afirma cumprir a legislação que regulamenta todos os direitos do apelado.

Entretanto, os argumentos acima expostos mostram-se conflitantes com as informações colhidas nos autos, sobretudo com a completa ausência de prova documental por parte do próprio recorrente, no sentido de aclarar a situação em comento, comprovando, por exemplo, ter pago a gratificação em referência, conforme a legislação que a fundamenta.

Neste particular aspecto, cabe-nos sublinhar que, do ponto de vista prático, não se poderia exigir que a autora apresentasse prova negativa do pagamento pelo município, pois seria incumbência da própria edilidade provar que remunerou seus funcionários com parâmetro da lei de regência já que, em tema de administração pública, a organização e o registro documental são práticas indissociáveis à execução de suas finalidades. Sobre o tema, ademais de diversos precedentes dessa relatoria, extrai-se o seguinte julgado, que bem ilustra a questão:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO E SALÁRIOS RETIDOS. VERBAS DEVIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. DESINCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 373, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) **“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar”. (TJPB; APL 0000973-06.2013.815.0551; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 08/09/2016; Pág. 18

Assim, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira.

Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado a demandante (recorrida) a percepção dos quinquênios no percentual estabelecido no art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado *a quo*. Sobre o tema, os seguintes precedentes deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PLEITO. QUINQUÊNIO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO

MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE CONJUNTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. **Confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município de Guarabira, inexistindo comprovação do pagamento por parte da Administração Municipal. Desprovemento dos recursos oficial e voluntário.** (TJPB; Ap-RN 0007281-67.2014.815.0181; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Carlos Antônio Sarmento; DJPB 28/09/2016; Pág. 16)

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO APELATÓRIO. **Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em Lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício.** (TJPB; APL 0001307-50.2014.815.0601; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 23/08/2016; Pág. 12)

A Segunda Câmara Especializada Cível também se manifestou sobre o tema:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIO PELO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRIMEIRA APELAÇÃO. PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS REFERENTES AOS PERÍODOS CONCESSIVOS 2004/2005 E 2005/2006. NÃO VERIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À ÉPOCA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSAGRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XVII C/C ARTIGO 39, §3º, AMBOS DA CF. PAGAMENTO NECESSÁRIO. PECÚNIA EM LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. SERVIDOR DA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO A Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos constitucionais assegurados no art. 7º, dentre os quais o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração Correta é a decisão que aplica o artigo 21 do Código de Processo Civil, decretando a sucumbência recíproca, quando autor e réu são ao mesmo tempo vencedores e vencidos em determinada relação jurídica. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA GUARABIRA. **PAGAMENTO DE QUINQUÊNIO JA REALIZADO. LEI MUNICIPAL Nº 820/2009. NÃO VERIFICAÇÃO. INSTITUTO DA PROGRESSÃO**

FUNCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DO QUINQUÊNIO. ARTIGO 51, INCISO XVI, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE GUARABIRA. ÔNUS DO RÉU EM PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. MERA ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 21 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS HONORÁRIAS. OMISSÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO EX OFFÍCIO PELO TRIBUNAL AD QUEM. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Lei Municipal nº 820/2009 do Município de Mangabeira e a Lei Orgânica dessa Edilidade, a Progressão Funcional e o Adicional por Tempo de Serviço são institutos distintos, os quais exigem requisitos intelectuais e temporais conjuntamente ou tão somente temporais, respectivamente. O direito ao recebimento da remuneração é constitucional, não podendo o Município se furtar ao pagamento daquela, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333, inciso II do CPC. De acordo com o entendimento do STJ, é desnecessária a menção expressa aos honorários advocatícios por qualquer dos litigantes para que sejam analisados, pois são considerados pedidos implícitos. TJPB - Acórdão do processo nº 01820090033939001 - Órgão (2ª CÂMARA CIVEL) - Relator DES.^a MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. em 23/10/2012)

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** e à **REMESSA OFICIAL**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des.^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega,
Promotor de Justiça.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007702-57.2014.815.0181 — 5ª
Vara Mista de Guarabira.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Remessa Oficial e Apelação Cível* interposta pelo **Município de Guarabira**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, nos autos da *Ação de Cobrança* proposta por **Maria Ana de Brito**.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido para determinar que o Município de Guarabira pague os valores relativos ao quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual de 13% (treze por cento), com incidência a partir de 01.08.2013. Ficam valores acrescidos de compensação de mora e correção monetária na forma do art. 1º. - F da Lei n. 9.494/97, na redação determinada pela Lei n. 11.960/09 a partir da vigência de mencionada alteração legislativa. Aplica-se somente a correção monetária, pelo INPC a contar do vencimento de cada parcela devida, uma vez que a citação – que era o termo inicial para incidência dos juros de mora antes da modificação do art. 1º. - F da Lei n. 9.494/97 pela Lei n. 11.960/97 - somente ocorreu após a vigência da referida Lei.

O Município de Guarabira, por sua vez, postula a reforma da sentença (fls. 62/65), alegando que os quinquênios têm sido implementados de forma automática, na forma da Lei própria nº 398/1998, não havendo motivo para a sua condenação.

Contrarrazões às fls. 68/70.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da remessa e da apelação, sem manifestação do mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção. (fls. 77/78).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 18 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator